



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.721276/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.335 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente CRW PLASTICOS JOINVILLE AS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/05/2011

COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.
Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

INDICAÇÃO DE PROCESSOS. RICARF. PRAZO IMPRÓPRIO.
Por não surtir efeitos além da seara administrativa, ademais de não prejudicar a tramitação do processo, consiste em prazo impróprio a contagem temporal estabelecida pelo art. 50 do RICARF.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. CONVERSÃO DEPÓSITO EM RENDA. PREVISÃO LEGAL. NÃO ENQUADRAMENTO.

Acaso não haja previsão legal, é indevido o enquadramento de conduta do contribuinte na modalidade de extinção do crédito tributário por meio de conversão de depósito em renda, nos termos do art. 156, VI do CTN.
No caso em tela, o art. 164 do mesmo Código não contempla a utilização de créditos decorrentes de títulos da dívida pública, objeto de ação judicial executória, como hipótese de conversão de depósito em renda. Reconhecida, pois, a tentativa de compensação tributária registrada em GFIP.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe lei autorizativa para compensação de débito tributário com crédito representado Apólice da Dívida Pública Externa Brasileira. As hipóteses de compensação de títulos da dívida pública com débitos previdenciários estão taxativamente elencadas na Lei 9.711, de 1998, não se admitindo a extinção do crédito tributário em procedimento distinto do que previsto em lei. A simples interposição de ação judicial não é motivo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA E DE PROCESSOS JUDICIAIS NÃO TRANSITADOS EM

JULGADO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos que sabidamente não eram passíveis de compensação com contribuições sociais, como é o caso dos valores decorrentes de títulos da dívida externa brasileira e de decisões judiciais não transitadas em julgado.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada administrador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que toca às alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a responsabilidade solidária dos diretores Rubens de Cicco, Wagner Francisco Galvão Truglio e Derian de Oliveira Campos, vencida a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (suplente convocado) e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

De início, para consulta e remissão aos principais marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

	Índice de Peças Processuais
--	------------------------------------

Documento	Auto de Infração	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.)	10	401/486/516	556	608/676

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 07-31.935 da lavra da 5ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Autos de Infração (AI), nos quais se exigem créditos referentes à contribuição previdenciária, decorrente de compensação indevida em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), cujo valor consolidado em 18/07/2011 corresponde a R\$ 4.199.840,68, conforme Relatório Fiscal de fls. 25 a 37, quais sejam:

1. AI DEBCAD nº 37.333.4419, referente a glosas de contribuições compensadas em desacordo com a legislação (inexistência de crédito), no período de 11/2009 a 05/2011, no importe de R\$ 1.552.700,73, cujo valor consolidado na data de 18/07/2011, acrescido de juros e multa de mora de 20%, corresponde a R\$ 1.991.091,90, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 8 a 11; e

2. AI DEBCAD nº 37.333.4427, referente a multa isolada no percentual de 150%, prevista no art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91, no período de 08/2010 a 05/2011, por falsidade nas declarações de compensações informadas em GFIP, cujo valor consolidado na data de 18/07/2011 corresponde a R\$ 2.208.748,78, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 19 a 21.

Consta do Relatório Fiscal que a empresa vem declarando em GFIP compensações com supostos créditos, que não restaram comprovados.

Que no requerimento apresentado durante o procedimento fiscal, a empresa informa ser titular de crédito judicial em fase de execução contra a Fazenda Nacional e o INSS perante a 11ª Vara Federal do Distrito Federal (processo nº 2009.34.00.0341840) e que seu procedimento se refere a pagamento mediante depósito, sendo parte em dinheiro e parte em crédito judicial por meio de conversão em renda.

Cita a autoridade fiscal que na ação judicial citada, tendo por partes exequentes J X COMÉRCIO E TRANSPORTES DE BEBIDAS LTDA, GENTIL BUSSIKI, JOÃO CARVALHO, JX ARMAZÉNS GERAIS LTDA, e CONSUTEC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA ME, e executadas a UNIÃO FEDERAL e o INSS, buscam o resgate de títulos antigos da dívida pública, de valores ínfimos, transformados em valores elevadíssimos, como a apólice ao portador nº 01256, emitida pela Prefeitura do Distrito Federal em 1904 (de 20 libras para R\$ 8.062.910,41), a apólice ao portador nº 20373, emitida por “Municipality of Para-Belem” (de 10 libras para R\$ 45.003.520,38), e a apólice nº 02202B emitida por “United States of Brazil” – 5 Percent Loan of 1895 (de 500 libras para R\$ 465.195.145,86); que foi peticionado ao Juízo a inclusão no polo ativo de várias empresas, todavia restou indeferido.

É relatado que posteriormente a empresa se manifestou, para informar que promoveu o pagamento de seus débitos através de conversão em renda, lastreado com créditos do Decreto Lei nº 6019/43, objeto da ação de execução no processo nº 2009.34.00.0056188;

que anteriormente fora informado incorretamente como sendo o processo nº 2009.34.00.0341840, apresentando ainda, emenda à petição inicial para sua inclusão no polo ativo da ação judicial.

Posteriormente, durante a ação fiscal, apresentou Contrato Particular de Venda Por Cessão de Crédito Judicial, tendo por cedente CONSUTEC SERVIÇOS DE COBRANÇA, ADMINISTRADORA DE BENS E CRÉDITOS LTDA, CNPJ 02.342.260/000170, e por cessionária a empresa autuada, tendo objeto a venda de crédito judicial representado por título da dívida pública externa.

Narra a autoridade fiscal ser falsa a informação prestada pela autuada de que era detentora de crédito judicial referente ao processo 2009.34.00.0341840, bem como também falsa a informação de que passou a integrar a lide nestes autos, posto que restou indeferida a sua inclusão; da mesma forma quanto as informações referentes ao processo 2009.34.00.0056188.

Relata que houve de fato foi que dado o insucesso no processo nº 2009.34.00.0341840, buscou o intento de integrar a lide no processo 2009.34.00.0056188, em trâmite na 18ª Vara Federal do Distrito Federal, cujo objeto é idêntico ao do primeiro processo.

Diz que em ambos os processos o patrono é o advogado Sr. Paulo Roberto Brunetti, e contam com inúmeras pessoas físicas e jurídicas de várias regiões do país, grande parte delas incluídas após o ajuizamento da ação.

Aduz que as guias de depósitos judiciais, em valores simbólicos de R\$ 15,00 não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Que a conduta demonstra que a autuada incorreu em falsidade ao afirmar ser detentora de crédito judicial e, portanto, resta comprovado que declarou em GFIP compensação com crédito inexistente, sendo cabível a aplicação da multa isolada agravada em 150%, como previsto no art. 89, §§ 9º e 10 da Lei nº 8.212/91.

Face a constatação da existência de grupo econômico, foi imputada responsabilidade solidária entre a autuada e as empresas C R W INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (CNPJ 51.254.191/ 000159) e CRW PLÁSTICOS VARGINHA S/A, (CNPJ 05.160.268/000104).

Com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), foi atribuída responsabilidade tributária aos administradores CARLOS ROBERTO DE CAMPOS, DERIAN DE OLIVEIRA CAMPOS, RUBENS DE CICCIO e WAGNER FRANCISCO GALVÃO TRUGLIO, face a autuada, por meio de seus diretores, ter promovido compensações com créditos inexistentes.

Ainda, com fundamento no art. 135, II, do CTN, foi imputada responsabilidade tributária aos mandatários UDÉLCIO DEMCZUK e PAULO ROBERTO BRUNETTI, uma vez que, pelos documentos apresentados à autoridade fiscal, constatou-se que os diretores da autuada transferiram àqueles a tarefa de praticar todos os atos necessários à quitação irregular das contribuições devidas, com expressivo ganho econômico.

Cita parte do instrumento público de procuração lavrado em 23/12/2010, em que a autuada confere amplos poderes a UDÉLCIO DEMCZUK para tratar da utilização de créditos oriundos da União:

“(...) a quem confere amplos poderes para o fim especial de, em seu nome, adquirir, transferir, dispor e/ou vender todo e qualquer crédito oriundo da União Federal, em qualquer de suas modalidades e origens, podendo, para tanto, dito procurador, efetuar os correspondentes pagamentos, requerer, bem como intervir em todos os procedimentos administrativos ou judiciais relacionados aos mesmos, para o que poderá apresentar bem como desentranhar todo e qualquer documento que diga respeito a tais créditos. Confere ainda, poderes para, se necessário for, contratar advogados e deferir-lhes os poderes da cláusula “ad-judicia”, para que defenda seus diretos e interesses, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com a finalidade de peticionar nos respectivos processos; podendo, ainda, dito procurador, investido em todos os poderes necessários para o amplo e fiel desempenho deste mandato, como se expressamente declarados fossem os poderes, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva. (...)”

Que todas as petições, respostas e esclarecimentos e documentos apresentados foram assinados pelo procurador UDÉLCIO DEMCZUK e, ainda, consultando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, consta que as declarações da autuada, como

por exemplo GFIP e DIPJ foram preenchidas por este procurador ou outra pessoa do grupo META(conjunto de empresas de contabilidade de sua propriedade).

Que o Contrato Particular de Venda por Cessão de Crédito Judicial, tem por partes a empresa CONSUTEC (cedente) e a atuada (cessionária), tendo por objeto a cessão onerosa de crédito judicial, combinado com a prestação de serviços relativos aos procedimentos necessários nas vias administrativa e judicial para cumprimento de procedimentos jurídicos e administrativos para dar cabo a cessão de crédito, a ser prestado pela empresa de advocacia de PAULO ROBERTO BRUNETTI, cujo preço pactuado seria de 30% do total do crédito.

No instrumento de Cessão de Crédito a empresa CONSUTEC é representada pelo sócio JINALDO DE FARIA OMENA, porém, a empresa teve por sócio-administrador o advogado PAULO ROBERTO BRUNETTI no período de 13/07/2006 a 09/02/2010 e, a partir de 26/05/2011 este retorna ao quadro como único sócio e administrador.

Relata que os dois processos judiciais tem por patrono o advogado PAULO ROBERTO BRUNETTI, bem como, no Razão contábil da atuada consta pagamentos de honorários a este advogado referente aos créditos tributários.

Conclui que os mandatários UDÉLCIO DEMCZUK e PAULO ROBERTO BRUNETTI foram os responsáveis pela operação irregular de quitação das contribuições sociais previdenciárias, da qual foram remunerados pelos serviços, assim sintetizado no Relatório Fiscal (fl. 34):

O primeiro, fora de juízo, praticando atos junto à RFB, como requerimentos, esclarecimentos e declarações de fatos geradores, e registrando em contabilidade tais operações, e; o segundo, em juízo, patrocinando ações de execuções de velhos títulos públicos (combinados com atualizações escatológicas) junto à JFDF, em nome de várias pessoas físicas e jurídicas de várias regiões do país e, ainda como proprietário da CONSUTEC (empresa que “comercializa” os títulos para tais fins, após seus “peritos” atribuírem um valor atualizado). Logo, os atos praticados por eles foram decisivos para a consumação dos ilícitos mencionados em 7.2.

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais (Processo nº 10920.721277/201111), por se caracterizar, em tese, crime contra a ordem tributária.

DAS IMPUGNAÇÕES

Os sujeitos passivos (contribuinte e responsáveis tributários) apresentaram impugnações às fls. 345 s 360 (contribuinte, empresas do grupo econômico e administradores em peça única), por meio do procurador Paulo Roberto Brunetti, às fls. 416 a 427 pelo mandatário Udécio Demczuk, por intermédio do procurador Paulo Roberto Brunetti, e às fls. 442 a 453 pelo mandatário Paulo Roberto Brunetti, por meio do procurador Hermínio Sanches Filho.

1. Da peça de impugnação da atuada, do grupo econômico e administradores

A atuada CRW PLÁSTICOS JOINVILLE S/A, as empresas do grupo econômico CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e CRW PLÁSTICOS VARGINHA S/A e os administradores CARLOS ROBERTO DE CAMPOS, DERIAN DE OLIVEIRA CAMPOS, RUBENS DE CICCIO e WAGNER FRANCISCO GALVÃO TRUGLIO discordam da conclusão da autoridade fiscal, que dizem ser equivocada.

Falam sobre o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, de observância pela Administração Pública.

Discordam da conclusão da autoridade fiscal sobre a compensação, argumentando que foi manipulada a real natureza jurídica do procedimento adotado pela impugnante, uma vez que não foi declarada compensação, mas sim, pagamento através de conversão em renda.

Que por limitação do programa para se declarar o procedimento adotado, posto não existir opção para a modalidade de extinção da obrigação adotada pela impugnante, não restou outra forma senão a do auto lançamento mediante compensação.

Cita que fez uso do crédito financeiro que é detentora na Ação de Execução por Título Extrajudicial contra a União Federal, para extinguir suas obrigações tributárias na forma de pagamento através de conversão em renda.

Que o seu procedimento nada mais é do que uma forma de execução provisória do que lhe é devido, pois o pagamento através de conversão em renda somente se aperfeiçoará por ocasião da efetiva liquidação do crédito executado.

Narra que não há previsão legal que dê competência à RFB para se manifestar sobre a forma de extinção da obrigação tributária pelo pagamento através da conversão em renda, maculando, assim, a lavratura fiscal.

Diz que não se trata de crédito inexistente o de declaração falsa, uma vez que o procedimento foi o de pagamento mediante conversão em renda, lastreado com créditos do Decreto-Lei 6.019/43, pela modalidade de extinção do crédito tributário, amparado no art. 156, I, VI do CTN c/c art. 6º da Lei nº 10.179/2001, ratificados pela Lei nº 11.803/2008 e art. 475-O do CPC.

Aduz que seu crédito tem origem em Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive reconhecido pelo BACEN, além de constar do Orçamento da União Federal.

Que a impugnante é detentora do crédito utilizado, através de Contrato de Cessão de Crédito, fato inclusive admitido pela autoridade fiscal; que é descabida a afirmação de que não é detentora do crédito, ao argumento de que o pedido de habilitação nos autos da execução foi indeferido, uma vez que tal fato não retira a eficácia da cessão, posto não haver necessidade de homologação judicial para gerar efeitos.

Que a Cessão de Créditos se opera, e é eficaz, através de celebração mediante instrumento particular, revestido das solenidades do § 1º do art. 654 do Código Civil, não dependendo de qualquer outra providência ou autorização.

Tem que se trata de crédito líquido, certo e exigível, que consta no orçamento da União, não havendo que se falar em sentença de mérito a amparar o direito.

Que portanto, é incabível a multa isolada de 150%, uma vez que são falsas as alegações da autoridade fiscal sobre a inexistência do crédito utilizado em conversão em renda, de que promoveu compensação ou de que foram prestadas declarações falsas.

Discordam da imputação de responsabilidade aos sócios diretores, uma vez que, somente se aplica aos casos de condutas que afrontam a legalidade, ao contrato ou ao estatuto social e, ainda, que configurem ao mesmo tempo, fato gerador de obrigação tributária, citando doutrina, fato não presente no caso dos autos, uma vez que os atos praticados se revestem de licitude, existe a possibilidade do uso do crédito no procedimento adotado para extinção das obrigações tributárias.

2. Da peça de impugnação do mandatário UDÉLCIO DEMCZUK

O impugnante apresentou peça de defesa por intermédio do procurador Sr. Paulo Roberto Brunetti.

Discorda da conclusão da autoridade fiscal, aduzindo os mesmos argumentos apresentados na peça de defesa da autuada, no tocante ao procedimento de compensação e sobre a cessão de crédito.

Que não procede a imputação de responsabilidade ao mandatário, uma vez que não praticou ato contra os seus representados, cumprindo exatamente o que determinava a procuração pública que lhe foi outorgada.

Que para a responsabilização tem por característica o dolo, na conduta da prática de excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto, do qual resulte obrigação tributária.

No caso presente houve outorga de poderes mediante procuração pública, por parte dos diretores da empresa, para o mandatário adquirir referidos créditos.

Que o instrumento de mandato deu-se exclusivamente como forma a facilitar os procedimentos necessários à aquisição e utilização dos créditos, uma vez que presta serviços de contabilidade à empresa autuada.

Tem que o contabilista atua como mandatário do outorgante, não cabendo a sua responsabilização por tais atos, consoante previsão dos arts. 663 e 675 (...) (sic).

Assim, ainda que houvesse a prática de ilícito tributário, inclusive criminais ou de contravenções, o contabilista só responderia diante de dolo específico de causador de prejuízo ao outorgante, conforme art. 137, III, do CTN, porém, não verificado, uma vez que cumpriu rigorosamente o instrumento de mandato.

Fala que o excesso de exação se encontra tipificado como crime, que pode gerar reparação por dano moral por conduta arbitrária e ilegal.
Por fim requereu o seu afastamento da responsabilidade tributária, cancelando o auto de infração em relação a pessoa do ora impugnante.

3. Da peça de impugnação do mandatário PAULO ROBERTO BRUNETTI

O impugnante apresentou peça de defesa por intermédio do procurador Sr. Hermínio Sanches Filho.

Discorda da conclusão da autoridade fiscal, aduzindo os mesmos argumentos apresentados na peça de defesa da autuada, no tocante ao procedimento de compensação e sobre a cessão de crédito.

Diz que lhe foi outorgado instrumento de mandato, com poderes “ad juditia”, com o qual, na qualidade de advogado, defende os interesses da empresa autuada no que tange aos procedimentos legais referentes ao crédito cedido.

Fala que o contrato de mandato se encontra regulado no art. 653 do Código Civil e que, no caso presente, a outorga do instrumento não foi para os poderes de administração da empresa, mas na qualidade de advogado, como estatui a Lei nº 8.906, de 04/07/1994.

Que a responsabilização tem por característica o dolo, na conduta da prática de excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto, do qual resulte obrigação tributária.

No caso presente houve outorga de poderes com cláusula “ad juditia”, e não de administração, tendo praticado os atos dentro dos poderes do instrumento de mandato, não havendo que se falar em excesso.

Discorre as diversas espécies de mandato, citando o Código Civil, bem como a responsabilização tributária na forma da Portaria PGFN nº 180/2010.

Que as hipóteses de responsabilidade admitidas no CTN, impostas ao procurador decorrem de instrumento de mandato para gestão de negócios ou quando há excesso no uso dos poderes; que não é o caso de procuração “ad juditia”, por não conferir poderes de gestão administrativa.

Fala que o excesso de exação se encontra tipificado como crime, que pode gerar reparação por dano moral por conduta arbitrária e ilegal.

Cita que em ações fiscais análogas, que constam os mesmos elementos, a mesma autoridade fiscal não lhe imputou responsabilidade, reconhecendo assim, que o advogado não tem poderes de gestão, conforme Termos de Encerramento que anexa.

Por fim requereu o seu afastamento da responsabilidade tributária, cancelando o auto de infração em relação a pessoa do ora impugnante.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/FNS decidiu por unanimidade não dar provimento a impugnação e, assim, manteve a integralidade do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

DRJ ACORDÃO - EMENTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/05/2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DE INFORMAÇÃO EM GFIP. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há norma legal que autorize a compensação de títulos da dívida mobiliária da União representada por Títulos da Dívida Pública Externa,

com obrigações tributárias federais, por se referir a direito creditório não administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Créditos tributários decorrentes de ações judiciais somente poderão ser compensados, mediante prova do trânsito em julgado, consoante previsão legal.

Constitui infração, passível de aplicação de multa isolada agravada, a compensação das contribuições sociais feita em desconformidade da legislação previdenciária, nos termos do art. 89, §§ 9º e 10, da Lei nº 8.212/91.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/05/2011

EXTINÇÃO DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. OFERTA DE TÍTULO DE DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA.

Não há previsão legal a autorizar a extinção de crédito tributário mediante oferta de Títulos da Dívida Pública Externa.

A suspensão do crédito tributário mediante depósito, somente encontra amparo legal, quando feito integralmente e em dinheiro, com posterior conversão em renda para a Fazenda Pública, quando vencido o depositante do tributo questionado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. DIRETORES E MANDATÁRIOS DA PESSOA JURÍDICA.

Nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com infração de lei.

Inconformados com a primeira decisão administrativa, os recorrentes apresentaram recursos voluntários por meio dos quais carream, em síntese, os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO - Grupo Econômico, Carlos Roberto de Campos, Derian de Oliveira Campos, Rubens de Cicco, Wagner Francisco Galvão Truglio e Udécio Demczuk

DOS FATOS

Que o agente fiscalizador constatou que as Empresas autuadas estariam se utilizando de compensações indevidas como forma de extinção de suas obrigações junto ao INSS;

Que ao analisar as razões da Impugnação, não houve conhecimento pelos membros da 5ª Turma, os quais julgaram improcedente a Impugnação;

DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA

Que a autoridade fiscal alicerçou seu entendimento, totalmente, considerando que as ora recorrentes promoveram, como forma de extinção de suas obrigações tributárias, compensação, e mais, compensação com crédito que, em sua ótica, inexistia;

Que o lançamento fiscal jogou no lixo todos os preceitos legais que foram o princípio da Legalidade, pois deturpou completamente os fatos com o claro intuito de chegar ao resultado que lhe interessava;

Que decisão aqui atacada sempre se referiu a forma de extinção da obrigação tributária promovida pelas recorrentes como compensação;

Que em nenhum momento foi declarado a compensação como forma de extinção das obrigações tributárias de responsabilidade da autuada e sim, PAGAMENTO ATRAVÉS DE CONVERSÃO EM RENDA, que tem natureza jurídica totalmente diversa da COMPENSAÇÃO;

Que por limitação do programa em que se pode declarar o procedimento adotado, não existe qualquer opção que faça referência a modalidade de extinção da obrigação tributária adotada pelas Recorrentes, não restando a ela outro procedimento que não fosse o auto lançamento na modalidade compensação;

Que através de simples requerimento, explicitaram exatamente os fatos acima narrados, qual seja, que embora houvesse sido efetivado o auto lançamento na modalidade compensação, na realidade o procedimento adotado era o de pagamento através de conversão em renda;

Que a recorrente utilizou crédito financeiro, de que é detentora em Ação de Execução de Título Extrajudicial que promove em desfavor da União Federal, para extinguir suas obrigações tributárias, na forma de pagamento através de conversão em renda;

Que só não existe o depósito da quantia devida na Ação Executiva promovida pela recorrente em decorrência das benesses legais que recaem sobre a União enquanto parte executada, pois acredita-se que a mesma seja devedora solúvel e, como tal, prima em honrar seus compromissos;

Que tais prerrogativas não retiram, contudo, a certeza da existência do crédito utilizado para pagamento através da conversão em renda, pois perfeitamente plausível e legal, partir-se da premissa de que o Juiz está igualmente garantida;

Que o procedimento adotado pelas recorrentes nada mais é do que uma forma de execução provisória do que lhe é devido, pois o pagamento através de conversão em renda, somente se aperfeiçoará por ocasião da efetiva liquidação do crédito executado;

Que diante da falta e previsão legal, que dê competência a RFB para manifestar-se sobre a forma de extinção da obrigação tributária da requerente, quer seja o pagamento através de conversão em renda, o AI é totalmente nulo;

Que prescinde de igual amparo legal todo o juízo de mérito emitido pelo Auditor Fiscal sobre a origem do crédito utilizado, maculando de forma inevitável os AI's lavrados;

CRÉDITO UTILIZADO

Que o crédito utilizado decorre de uma Ação de Execução de Título Extra Judicial, lastreada em Título da Dívida Pública Externa, que atende os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, uma vez que o título apresentado a execução tem o expreso reconhecimento de validade por parte da Secretaria do Tesouro Nacional;

Que a Ação Executiva em curso transmuta totalmente a natureza jurídica do crédito utilizado para pagamento através de conversão em renda, não mais podendo se falar no título de crédito que deu origem a execução;

Que o procedimento de pagamento, com conversão em renda, lastrado com créditos do Decreto Lei nº 6.019/43, p I modalidade de extinção do crédito tributário, está legalmente amparado pelo que institui 156, I, VI do CTN. c/c artigo 6º da Lei nº 10.179/2001;

DO PAGAMENTO EFETUADO

Que o crédito utilizado decorre de uma Ação de Execução de Título Extra Judicial, lastreada em Título da Dívida Pública Externa, que atende os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, uma vez que o título apresentado a execução tem o expreso reconhecimento de validade por parte da Secretaria do Tesouro Nacional;

Que o Crédito da recorrente tem sua origem nos Títulos da Dívida Pública de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive reconhecido pelo BACEN, além de constar no Orçamento da União Federal;

Que a dívida da União encontra-se vencida e não paga, inclusive é objeto da ação de execução indicada, não há dúvida que equivale a NTN, de acordo com a Lei nº 10.179/2001 ratificada pela Lei nº 11.803/2008, detendo o poder liberatório para pagamento de Tributos Federais;

DA MULTA AGRAVADA

Que as recorrentes foram autuadas, com multa agravada de 150%, em razão de que, no entender do Auditor Fiscal autuante, teriam declarado situações e fatos inverídicos;

Que as recorrentes passaram a ser detentoras do crédito utilizado, através de Contrato de Cessão de Crédito;

Que a Cessão de Crédito é o instituto capaz de promover a transferência e circulação de bens, em situação a qual um dos entes de uma relação obrigacional transfere para terceiro a titularidade de um crédito junto a devedor;

Que a Cessão de Créditos se opera e é eficaz, através de celebração mediante instrumento particular, revestido das solenidades do § 10 do art. 654 do CC, não dependendo de qualquer outra providência ou aprovação;

Que a insinuação de que a cessão para ter efeito jurídico deveria ter a aquiescência do judiciário não se sustenta, pois ela gera efeitos por sua natureza jurídica, não necessitando da homologação do Juízo para gerar seus efeitos;

Que os créditos financeiros cedidos têm origem em uma Ação de Execução de Título Extrajudicial, e não Ação de Conhecimento, promovida em desfavor da União Federal, cujo objeto é o crédito representado por Títulos da Dívida Externa Brasileira, regulados pelo Decreto Lei 6.019/43, reconhecidos como devidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, além de constar no Orçamento da União Federal para serem pagos;

Que a sentença de mérito só é necessária quando se persegue o pronunciamento do Judiciário sobre a existência, ou não, de um Direito, procedimento próprio das Ações de Conhecimento, que não é o caso, sendo totalmente despiciente, portanto, a ilação de ser necessária "sentença de mérito" a amparar o Direito das recorrentes;

DA SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS E DIRETORES

Que foram incluídos como corresponsáveis tributários os sócios e diretores das empresas, com fulcro no art. 135, III do CTN;

Que somente as condutas afrontosas à legalidade, ao contrato ou aos estatutos sociais e que configurem, ao mesmo tempo, fato gerador de obrigação tributária é que poderão servir de geratriz da responsabilidade solidária, por força do indigitado art. 135, inciso III do CTN;

Que todas as ilações e afirmações que deram o cunho de ilegalidade e ilicitude, quer seja na origem do crédito utilizado; quer seja na existência do mesmo; quer seja na forma de utilização do referido crédito; foram todas totalmente derrubadas, restando patente a licitude, existência e possibilidade de utilização do referido crédito no procedimento adotado pelo Contribuinte para extingua suas obrigações tributárias;

DA RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO / CONTADOR

Que para responsabilização dos mandatários, este deve ter poderes de administrar a empresa, tem que efetivamente ter exercido-os, além de existir um ato fora dos padrões de diligência e ética de atuação determinados em lei e nos estatutos da sociedade empresaria;

Que o recorrente cumpriu exatamente o que determinava sua procuração pública, ou seja, comprou os créditos em que a empresa e seus diretores lhe outorgavam os deveres;

Que para a incidência normativa do art. 135 do CTN, aqui especificamente em relação ao mandatário, se faz necessário que exista um ato doloso, que esteja direta e pessoalmente imputado à pessoa física do administrador, praticado com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto que resulte em uma obrigação tributária não autorizada;

Que os poderes foram outorgados ao Contabilista, com poderes específicos delimitados a sua atuação; os atos cometidos foram todos dentro das limitações e poderes previstos no próprio Instrumento de Mandato, não podendo se falar em excesso;

Que o instrumento de mandato outorgado ao recorrente se deu exclusivamente como forma de facilitar os procedimentos necessários a aquisição e utilização dos créditos, uma vez que o mesmo presta serviços de contabilidade as empresas atuadas;

Que a responsabilidade tributária do contabilista mandatário, com o surgimento de relação jurídica para com o Fisco, existirá tão somente em três hipóteses: atos praticados com excesso de poderes, atos praticados com infração de lei e prática de ilícitos tributários com dolo específico contra o outorgante;

Que os poderes concedidos estão expressamente descritos no instrumento de mandato e eles foram cumpridos rigorosamente a contendo pelo recorrente;

Que o lançamento elegeu como sujeito solidariamente passivo com a pessoa jurídica autuada que não é sócio, empregado, ou mandatário que tenha agido com excesso de poderes, contra a Lei ou o Estatuto Social, visando prejudicar o Mandante, resultando brutal afronta ao disposto no art. 150, I da CF;

Que é bastante temeroso e arbitrário eleger sujeito passivo fora dos casos previstos expressamente em Lei, dando interpretação extensiva aos dispositivos que regem a responsabilidade tributária;

DO REQUERIMENTO

Requer-se o cancelamento do auto de infração e do processo administrativo, em face de todos os ora Recorrentes, por completa ausência de previsão legal, por todo o exposto neste Recurso Voluntário, o qual, se requer o conhecimento e o devido processamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO – Paulo Roberto Brunetti

DOS FATOS

Que agente fiscalizador constatou que a Empresa Autuada estaria se utilizando de compensações indevidas como forma de extinção de suas obrigações junto ao INSS;

Que mesmo com a apresentação de Impugnação pelo recorrente e pelo contribuinte principal, o crédito tributário foi mantido, julgando improcedente a impugnação;

DA PRESCRIÇÃO

Que agente fiscalizador constatou que a Empresa Autuada estaria se utilizando de compensações indevidas como forma de extinção de suas obrigações junto ao INSS;

Que somente em 18/01/2023, quase 10 anos após a entrada no CARF, foi proferido despacho de saneamento verificando a falta de intimação do acórdão ao Recorrente, Paulo Roberto Brunetti, formalizando em 04/05/2023;

Que o processo ficou parado, sem quaisquer movimentação/decisão por quase 10 anos, ou seja, da entrada dos autos no CARF [11/09/2013] até ser proferido despacho que averiguou a falta de intimação de Paulo Roberto Brunetti, o que configura prescrição intercorrente;

Que a prescrição intercorrente se verifica quando a parte interessada pelo processo deixa de promover sua movimentação por determinado período de tempo;

Que o artigo 50 da Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015 é claro ao mencionar que o prazo máximo para o relator incluir os autos em pauta é de 180 dias; o que nem mesmo ocorreu na tramitação dos presentes autos;

Que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;

Que as multas prevista no artigo 44 caput, e §1º da Lei nº 9.430/1996 não são de natureza tributária, mas, punitivas, em lançamentos de ofício, sujeitas à prescrição intercorrente prevista no artigo 10, §10 da Lei nº 9.873/1999;

Que não se pode admitir "conclusão no sentido de que a Administração não teria prazo para julgar recursos administrativos;

Que deve ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, ou até mesmo o arquivamento/extinção pela falta de inclusão em pauta após 180 dias do sorteio, visto que os autos encontra-se a quase 10 anos em tramite no CARF sem quaisquer movimentações/decisões;

DA ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE

Que agente fiscalizador constatou que a Empresa Autuada estaria se utilizando de compensações indevidas como forma de extinção de suas obrigações junto ao INSS;

Que o agente fiscal sacou uma conclusão ainda mais estapafúrdia, reputando ao recorrente a condição de mandatário da Empresa Autuada, nos termos do artigo 135, II do CTN;

Que ao recorrente foi outorgado Instrumento de Mandato, com poderes inerentes a cláusula *Ad Judicia*, uma vez que o mesmo é advogado e defende os interesses da Empresa Autuada no que concerne aos procedimentos legais referentes ao crédito cedido;

Que o instrumento de mandato outorgado ao Recorrente, na condição de ADVOGADO, encontra-se sistematizado na condição de mandato judicial, uma vez que representado por PROCURAÇÃO "AD JUDICIA", e não instrumento de mandato com poderes de administração da empresa;

Que o profissional está desenvolvendo a contento a sua tarefa, pois vem lançando mão, tempestivamente, das ferramentas legais que a Legislação lhe proporciona;

Que para responsabilização dos mandatários, este deve ter poderes de administração da empresa, tem que efetivamente ter exercido-os, além de existir um ato fora dos padrões de diligência e ética de atuação determinados em lei e nos estatutos da sociedade empresária;

Que além de ter que ser, obrigatoriamente, um ato de administração da empresa, este deve ser doloso, praticado com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto;

Que os poderes outorgados foram da cláusula “AD JUDICIA”, e não poderes de administração; os atos cometidos foram todos dentro das limitações e poderes previstos no próprio Instrumento de Mandato, não podendo se falar em excesso; todos os atos cometidos o foram totalmente dentro do que estabelece a Legislação;

Que foi eleito como sujeito solidariamente passivo com a pessoa jurídica autuada quem não é sócio, empregado, ou mandatário com poderes de administração, resultando brutal afronta ao disposto no artigo 150, I da Constituição Federal;

Que a inclusão do recorrente como sujeito passivo, corresponsável pelo auto de infração lavrado, traduziu-se em ato arbitrário, ilegal, de cunho claramente intimidatório, que não se alinha com as premissas estabelecidas por um Estado Democrático de Direito;

DA IRRESPONSABILIDADE - ART. 135 DO CTN

Que a responsabilização pessoal depende da comprovada prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

Que a responsabilização pessoal do sócio ou mandatário depende da comprovação de que a conduta foi praticada com intuito doloso ou fraudulento, do qual resultou infração à lei tributária;

Que o recorrente nunca foi sócio, proprietário e/ou gerente da Empresa Autuada, possuindo apenas procuração Ad Judicia para representar como advogado;

Que eventuais atrasos ou inadimplemento de tributos não têm o condão de atribuir a responsabilidade pessoal e exclusiva do sócio da pessoa jurídica;

Que se houver qualquer dúvida em torno da materialidade ou da autoria da conduta apontada na Fiscalização, deve-se aplicar o disposto no art. 112, inciso III, do CTN;

Que a legislação sancionatória deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação;

Que não há qualquer comprovação efetiva por parte da Fiscalização de que o Recorrente foi sócio, proprietário e/ou gerente da Empresa Autuada, agindo apenas como mandatário [advogado com procuração ad judicia; bem como tenha

atuado com dolo, intuito fraudulento ou excesso de poderes em relação às infrações imputadas à Empresa;

DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - ART. 122, I DO CTN

Que a alegação primordial do auditor fiscal é de que o recorrente é responsável tributário por ter patrocinado ações de execuções de velhos títulos públicos (combinados com atualizações escatológicas) junto à JFDF, em nome de várias pessoas físicas e jurídicas de várias regiões do país e, ainda como proprietário da CONSUTEC;

Que o recorrente não possui nenhum envolvimento com o fato gerador tributário deste auto de infração, isto porque não possui quaisquer repasses da Empresa Autuada quer seja patrimonial e/ou financeiro;

Que a solidariedade imposta no art. 124, I do CTN, deve ter como parâmetro em relação aos devedores o foco num interesse em exato acontecimento ligado ao fato gerador da obrigação tributária;

Que a responsabilização tributária advinda do artigo 124, I do CTN somente subsistirá quando os sujeitos passivos realizarem em conjunto o fato gerador, só assim é que se demonstra a hipótese de incidência;

Que a solidariedade que se refere o inciso I, do art. 124, do CTN pressupõe que não haja bilateralidade no centro do fato jurídico tributário, ou seja, pressupõe que os partícipes do fato tributado não estejam em posições contrapostas, com objetivos antagônicos;

Que cabe ao Fisco promover a prova e relatar os fatos de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal que vincule o sujeito passivo solidário, não sendo possível o interesse meramente econômico e financeiro no resultado ou no proveito da situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitua o fato gerador;

Que o mero interesse social, moral ou econômico nas consequências advindas da realização do fato gerador não autoriza a aplicação do art. 124, I, do CTN. Deve haver interesse jurídico comum, que surge a partir da existência de direitos e deveres idênticos, entre pessoas situadas no mesmo polo da relação jurídica de direito privado;

Que só pode ser utilizado para responsabilizar solidariamente os grupos econômicos quando houver prática conjunta do fato gerador, não sendo possível a utilização desse mesmo artigo – ainda que na hipótese de fraude – sem que tenha havido a prática comum do fato gerador, já que a lei não permite essa flexibilização do sentido da norma;

Que a administração tributária tem insculpido em suas ações uma interpretação extensiva da norma positivada no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional, tendo direcionado para a pessoa de terceiros a obrigação tributária sem que seja observado o vínculo desta pessoa com o fato gerador da obrigação;

DA FISCALIZAÇÃO E DAS GFIPs

Que não foram lançadas informações inverídicas nas GFIPs, no sentido de que os débitos de tributos administrados pela RFB estariam quitados com pagamentos decorrentes de créditos oriundos dos títulos da dívida pública externa, por compensação ou suspensos por depósito;

Que a Empresa Autuada, em momento algum, ocultou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, visto que as contribuições previdenciárias foram informadas ao Fisco em sua integralidade, de acordo com os lançamentos contábeis, assim como o procedimento compensatório, ou seja, o direito de petição foi requerido pelo contribuinte;

Que foi com base nas declarações prestadas em GFIP que a Autoridade Fiscal pautou o seu lançamento, não sendo necessário fiscalização através de diligência para formalizar lançamento de ofício;

Que no momento do envio das declarações de compensações, que ocorreram em 11/2009 a 05/2011, não havia decisão judicial desfavorável (execução de título extrajudicial lastreada nos artigos 730 c/c 587 do CPC) às pretensões da Empresa Autora como afirma a fiscalização, de modo que a compensação com tais créditos, por si só, não demonstra a intenção dolosa de cometer conduta ilegal com intuito de obter benefícios tributários;

Que por ocasião da habilitação da Municipalidade no Processo de Execução n.º 2009.34.00.005618-8 em tramite perante a 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal não havia decisão judicial desfavorável, visto que existia despacho para citação dos executados, sendo que somente em 03/07/2012 foi proferida sentença, na qual também não transitou em julgado, pelo fato da apresentação de Recurso de Apelação

Que no momento do envio das GFIPs com declaração de compensação não havia decisão judicial desfavorável ao Município, agindo com intuito cauteloso e calcado na boa-fé, não tendo intenção, em momento algum, de fraudar o fisco, até mesmo porque houve lançamento dos débitos em sua integralidade, conforme escrituração contábil e fiscal;

Que houve a comprovação de que os tributos foram declarados integralmente de acordo com a GFIP, não ocorrendo sonegação fiscal, até mesmo porque após a análise dos lançamentos, a fiscalização não efetuou lançamento de ofício, tendo o Órgão Fazendário declarado apenas como impossível a compensação;

Que não se trata de tipo penal, conduta criminosa ou mesmo prática com intuito fraudulento, longe disso, até porque a Empresa Autuada declarou a totalidade de seus tributos, via GFIP, e no mesmo documento passou a informar o pagamento/compensação dos mesmos com o crédito que é de sua titularidade;

Que não se trata de tipo penal, conduta criminosa ou mesmo prática com intuito fraudulento, longe disso, até porque a Empresa Autuada declarou a totalidade de seus tributos, via GFIP, e no mesmo documento passou a informar o pagamento/compensação dos mesmos com o crédito que é de sua titularidade;

DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONDUTA DOLOSA

Que nenhuma das condutas dolosas exigidas para a configuração da infração foi comprovada pelo auditor fiscal. Configurar a conduta dolosa seria imprescindível para a aplicação da multa isolada qualificada e a tipificação penal;

Que não houve a supressão ou redução do imposto devido, isto porque a cobrança da contribuição previdenciária foi realizada de acordo com os débitos lançados em GFIP no “Valor Compensado”;

Que houve o lançamento dos débitos constantes na GFIP, sem lançamento de ofício pelo fiscal, sendo que, na verdade, teve declaração de informação verídica, que, no momento, demonstram compensações indevidas, circunstâncias das quais não são admissíveis presumir o dolo e atribuir um evidente caráter de fraude;

Que ainda que o direito creditório informado pelo contribuinte seja dolosamente indevido, não há que se falar em fraude fiscal dado que o fato gerador da obrigação tributária principal não foi maculado no curso do seu processo formativo, podendo a Fazenda Pública, dentro do prazo decadencial, utilizar-se da declaração de compensação como instrumento de cobrança;

Que o simples fato de se considerar indevida a restituição/compensação não poderá ser embasamento para concluir-se que houve a prática de falsidade da declaração;

DOS CRÉDITOS FINANCEIROS CEDIDOS PELA CONSUTEC

Que todo o procedimento adotado jamais envolveu a utilização direta de Títulos da Dívida Pública, como erroneamente reportado, mas sim, créditos financeiros oriundo de uma Ação Executiva de Título Extrajudicial;

Que qualquer Ação de Execução por Título Extrajudicial deve ser garantida, através do depósito em dinheiro do valor devido, ou da penhora de quantos bens necessários para garantia do Juízo;

Que só não existe o depósito da quantia devida na Ação Executiva promovida pela Empresa Consutec em decorrência das benesses legais que recaem sobre a União enquanto parte executada;

Que tais prerrogativas não retiram a certeza da existência do crédito utilizado para pagamento através da conversão em renda, e não compensação, pois perfeitamente plausível, e legal, partir-se da premissa de que o Juízo está igualmente garantido, já que se presume a solvência da União;

Que a utilização do “depósito” efetuado em juízo é utilizado para o pagamento, através de conversão em renda, ainda que seja um crédito futuro;

Que se o depósito judicial, qualquer que seja ele, pode ser convertido em renda, ainda que seja crédito futuro, como no caso acima, o “depósito” para garantir o Juízo, que como já se disse, não existiu somente em decorrência das benesses legais, também pode ser convertido em renda;

Que os créditos financeiros cedidos pela Empresa Consutec, tem origem em uma Ação de Execução de Título Extrajudicial, e não Ação de Conhecimento, em que o Direito do credor já está pré-constituído, promovida em desfavor da União Federal, cujo objeto é o crédito representado por Títulos da Dívida Externa Brasileira, regulados pelo Decreto Lei 6.019/43, reconhecidos como devidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, além de constar no Orçamento da União Federal para serem pagos, sendo que até já constam no orçamento da UNIÃO FEDERAL de 2012 para pagamento,

DO PEDIDO

Tendo em visto todo o exposto, requer seja julgado IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração, com a consequente ilegalidade da responsabilização solidária do Recorrente, dando provimento ao presente recurso, baseado nos pedidos abaixo:

- a) Preliminarmente, deve ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, ou até mesmo o arquivamento/extinção pela falta de inclusão em pauta após 180 dias do sorteio, visto que os autos encontra-se a quase 10 anos em tramite no CARF sem quaisquer movimentações/decisões.
- b) Ainda em preliminar, requer a nulidade do presente Auto de Infração, com a imediata exclusão do Recorrente, Paulo Roberto Brunetti, do rol de responsáveis solidários do presente Auto de Infração, quer seja pela nulidade por vício formal por não haver justificativa na inclusão, nem mesmo fundamentação legal no Relatório, ferindo os princípios constitucionais; ou pelo fato do enquadramento legal ser dubio e não ter vindo acompanhado de motivação explícita, clara e congruente, como exige o art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99; ou ainda, por a fiscalização também não trazer prova da participação do Recorrente nas irregularidades cometidas pela Empresa Autuada.
- c) Requer, ainda em Preliminar, o completo acolhimento do presente Recurso a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração, afastando, portanto, a atribuição de responsabilidade tributária do Recorrente, Paulo Roberto Brunetti, visto todos os elementos descritos acima, isto porque não há interesse jurídico comum entre as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal; além do que é de fato necessário que todas as empresas envolvidas concretizem CONJUNTAMENTE a situação fática que ocasionou o fato gerador do tributo, o que não ocorreu no presente caso. No mais, é importante ressaltar o comando do art. 112

do CTN, o qual prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte, no caso de existência de qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, à extensão das circunstâncias materiais do fato, da autoria ou da natureza da penalidade aplicável.

d) No mérito, requer seja julgado totalmente improcedente o auto de infração, pela ausência de previsão legal, até porque não existiu compensação indevida e/ou multa por falsidade, tendo em vista que houve o lançamento dos débitos constantes na GFIP, sem lançamento de ofício pelo fiscal, sendo que, na verdade, teve declaração de informação verídicas, que, no momento, demonstram compensações indevidas, circunstâncias das quais não são admissíveis presumir o dolo e atribuir um evidente caráter de fraude.

e) No mais, caso o entendimento destes julgadores não seja pelas improcedências apontadas acima, requer o Recorrente o reconhecimento da ausência de qualquer comprovação cabal da ocorrência de fraude, sonegação ou simulação, o que afasta por completo, nos itens autuados, a imposição de multa qualificada de 150% [cento e cinquenta por cento], prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96; requerendo sua imediata redução para patamar de 20% [vinte por cento], ou pelo menos, 75% [setenta e cinco por cento]. Isto porque, ainda que o direito creditório informado pelo contribuinte seja dolosamente indevido, não há que se falar em fraude fiscal dado que o fato gerador da obrigação tributária principal não foi maculado no curso do seu processo formativo, podendo a Fazenda Pública, dentro do prazo decadencial, utilizar-se da declaração de compensação como instrumento de cobrança.

f) Sem prejuízo de todo o alegado, o Recorrente protesta pela posterior juntada de documentação que eventualmente não tenha sido acostada à presente, nos termos do artigo 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 12/08/2013, conforme Aviso de Recebimento, fl. 603. Uma vez que o recurso foi protocolizado em 10/09/2013 fl. 608, é considerado tempestivo ademais de preencher os pressupostos legais de admissibilidade.

Por sua vez, a ciência do recorrente Paulo Roberto Brunetti acerca do teor decisão da DRJ/FNS foi saneada em 04/05/2023, fl. 670, ao passo que o respectivo recurso voluntário foi apresentado em 25/05/2023, fl. 672, o que igualmente lhe confere o caráter de tempestividade.

MATÉRIA CONHECIDA

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Com fulcro no tempo de tramitação dos autos até aqui, a defesa se insurge sob alegação de que foi operada a prescrição intercorrente em função da inércia da administração pública no exame dos fatos.

Sobre isto, há orientação vinculante fixada por este Conselho por meio da Súmula CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Suscitada também possível inconstitucionalidade do verbete sumular acima, é necessário ressaltar que a vinculação do dispositivo decorre das competências atribuídas ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda por meio do art. 87, parágrafo único, I e II da Carta Magna. Assim, foi editada a Portaria MF nº 277/2018 como uma manifestação de ditames constitucionais voltados para regulação do sistema tributário pátrio.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

PORTARIA MF Nº 277/2018

Art. 1º Fica atribuído às sumulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, relacionadas no Anexo Único desta Portaria, efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

Todavia, não cabe aos Conselheiros se manifestar sobre adequação constitucional de normas cogentes, como regula o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Não bastasse, a Súmula CARF nº 2 assentou entendimento dirigido a este Conselho.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, não se aplica a tese de incidência da prescrição intercorrente.

DO PRAZO PARA INCLUSÃO EM PAUTA

Outra tese oposta pelo recurso voluntário diz respeito ao suposto descumprimento do prazo preconizado pelo art. 50 do RICARF.

Art. 50. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do sorteio, o relator já deverá ter indicado para pauta os processos a ele sorteados.

(...)

§ 2º O processo que retornar de diligência deverá ser distribuído ao relator, que os indicará para inclusão em pauta de julgamento no prazo máximo estabelecido no caput.

Ab initio, com a devida vênia ao esforço da defesa, deve-se consignar que o prazo em questão tem natureza administrativa, voltado para regulação da operacionalidade do CARF. Incapaz, portanto, de surtir efeitos de cunho preclusivo, prescritivo ou decadencial em favor da parte. Trata-se, pois, de uma prazo impróprio.

A título de esclarecimento, registre-se que, a partir do sorteio ocorrido 10/11/2022, o retorno da diligência para suprir a falta de ciência do recorrente Paulo Roberto Brunetti, aberta em 01/2023, fl. 658, foi aperfeiçoado 25/05/2023, fl. 672.

Disto, não há que se supor causa de extinção do feito. Sem razão a defesa.

DA COMPENSAÇÃO

No que tange a glosa efetuada pela autoridade fiscal, é necessário recorrer à descrição dos fatos formulada pelo relatório fiscal que acompanhou o lançamento fiscal, fl. 42.

5.6. Pesquisando-se as informações disponíveis no site do TRF1/JFDF e a certidão apresentada pela empresa, verifica-se que se trata de ação de execução extrajudicial onde figuram como exeqüentes J X COMÉRCIO E TRANSPORTES DE BEBIDAS LTDA, GENTIL BUSSIKI, JOÃO CARVALHO, JX ARMAZÊNS GERAIS LTDA, e CONSUTEC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA ME, e como executados, a UNIÃO FEDERAL e o INSS. Pretendem os exeqüentes o “milagre” da transformação de velhos papéis da dívida pública, de valores relativamente pequenos, em valores multimilionários, como a apólice ao portador nº 01256, emitida pela Prefeitura do Distrito Federal em 1904 (de 20 libras para R\$ 8.062.910,41), a apólice ao portador nº 20373, emitida por “Municipality of Para-Belem” (de 10 libras para R\$ 45.003.520,38), e a apólice nº 02202B emitida por “United States of Brazil” – 5 Percent Loan of 1895 (de 500 libras para R\$ 465.195.145,86). Em petição incidental protocolada no início de 2011 pediu-se a inclusão no pólo ativo de várias empresas, incluindo-se a autuada. Em despacho de 19/04/2011 a MM juíza do caso indefere todos os pedidos de inclusão de novas pessoas físicas e jurídicas no processo. Até a presente data não se proferiu qualquer sentença.

5.7. Iniciado o procedimento de fiscalização, a autuada (em resposta ao TIFP) afirma que promoveu o pagamento de seus débitos através de conversão em renda, lastreado com créditos do Decreto Lei nº 6019/43, objeto da ação de execução no processo nº 2009.34.00.005618-8. Informa também que a menção ao processo nº 2009.34.00.034184-0 ocorreu de forma errônea e que a numeração correta do processo em que detém crédito é 2009.34.00.005618-8. Ainda apresentou cópia de nova petição, datada de 15/06/2011, onde consta que se trata de emenda à inicial do processo nº 2009.34.00.005618-8 para sua inclusão no pólo ativo deste processo (além de várias outras empresas e pessoas físicas).

5.8. Em atendimento ao TIF nº 01, a autuada apresentou “CONTRATO PARTICULAR DE VENDA POR CESSÃO DE CRÉDITO JUDICIAL (...)”, de 13/12/2010, figurando

como cedente CONSUTEC SERVIÇOS DE COBRANÇA, ADMINISTRADORA DE BENS E CRÉDITOS LTDA, CNPJ 02.342.260/0001-70; como cessionária a ora atuada CRW JOI, representada por seu procurador UDÉLCIO DEMCZUK; tendo por objetos a venda de crédito judicial relativo a CRÉDITO DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA (não identificado no instrumento) e a prestação de serviços visando quitação de tributos com conversão em renda, pela equipe de PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 08.215.053/0001-31, representada pelo sócio PAULO ROBERTO BRUNETTI, OAB/SP 152.921.

5.9. Os balancetes e razões apresentados em atendimento ao TIF nº 01 indicam que os “fatos contábeis” pertinentes começaram a ser registrados na contabilidade somente a partir de 13/12/2010, portanto, muito tempo depois do início das compensações. Conforme os elementos, em 13/12/2010 a atuada registrou lançamento de R\$ 22.746.880,13, a débito na conta do ativo “1.2.2.01.03. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS”, contra a conta do passivo “2.1.5.01.05. CONTAS A PAGAR - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS”. A partir daí, passou-se a usar este saldo para “compensar” tributos devidos, como INSS, PIS, IPI, COFINS, CSLL e IRPJ. Na conta “2.1.5.01.07. HONORÁRIOS A PAGAR S/ CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS” estão registrados os encargos (pagos e a pagar) sobre estas operações, com o primeiro registro em 07/05/2010.

5.10. Portanto, é falsa a informação que a atuada “passou a ser detentora de um crédito judicial em fase de execução contra a Fazenda Nacional e o INSS, em tramite pela 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF sob o n.º 2009.34.00.034184-0”. Também é falsa a informação que “a mesma passa a integrar a lide como credora”. Igualmente falsa é a informação que a certidão objeto e pé (do processo n.º 2009.34.00.034184-0) comprovam os fatos alegados, pois se trata de certidão emitida em 07/04/2011 onde se narra tão somente os fatos e intenções articulados pelos autores em suas petições, pois o pedido de entrada da atuada no pólo ativo foi INDEFERIDO e ainda não há qualquer sentença de mérito. Por fim, também são falsas as mesmas informações relativas ao processo nº 2009.34.00.005618-8, em trâmite pela 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

5.11. De fato, o que ocorreu foi que, face ao insucesso em integrar o pólo ativo do processo nº 2009.34.00.034184-0 por indeferimento do juízo, a atuada está tentando ser incluída no pólo ativo do processo nº 2009.34.00.005618-8. Conforme consulta ao site do TRF1/JFDF, trata de ação em trâmite pela 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal cujo objeto é idêntico ao do primeiro processo (execução de títulos públicos antigos, com atualizações escatológicas, visando quitação de tributos). Até a presente data não há decisão quanto ao pedido de entrada da atuada no pólo ativo, nem sentença de mérito.

Do relato da fiscalização, constata-se que: i) por registro em GFIPs compreendidas entre 11/2009 e 05/2011, foi intentada a compensação de tributos previdenciários com créditos decorrentes de ação judicial executiva fundada em antigos títulos da dívida pública; ii) tais créditos derivam de pacto contratual para cessão de direitos sobre crédito judicial; iii) em relação a ação 2009.34.00.034184-0, o recorrente não obteve deferimento judicial de seu pedido para integrar o pólo exequente, conforme despacho de 19/04/2011; iv) em relação a ação 2009.34.00.005618-8, o pedido de inclusão no pólo exequente não havia sido apreciado até a data da lavratura dos AIs.

Citada no recurso voluntário como origem dos créditos, pesquisou-se no sítio processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php, em 08/09/2023, o desfecho judicial da ação executória nº 2009.34.00.005618-8. Com a ressalva de que as pessoas jurídicas que compõe o grupo econômico CRW Plásticos Joinville SA, CRW Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e CRW Plásticos Varginha SA, a primeira sujeito passivo do lançamento e as demais responsáveis solidárias, de fato constam com exequentes no aporte digital do TRF1, segue trecho das sentenças de 03/07/2012 e de 15/03/2013.

SENTENÇA - 03/07/2012

RAZÕES PELAS QUAIS, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, extingo a execução, nos termos dos artigos 269, IV, c/c 598 e 795, todos do Código de Processo Civil.

Custas pelos exequentes. À contadoria, para que verifique se o valor recolhido, sob essa rubrica, teve por base o valor que efetivamente se pretendeu cobrar nesta execução. Em caso de recolhimento a menor, intinem-se os exequentes para que complementem o pagamento das custas processuais.

Tendo havido citação da executada, condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor que efetivamente se pretendeu cobrar nesta execução, em consonância com o que preceitua o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Vista ao MPF para, sendo o caso, adotar as providências cabíveis.

Oficie-se à Receita Federal, informando acerca da prolação desta sentença

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 15/03/2013

Não se vislumbra a ocorrência dos vícios alegados. Isso porque a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada ao reconhecer a imprestabilidade do título da dívida pública externa, em razão da ocorrência da prescrição. Tal constatação não se deu exclusivamente em razão da aplicação do Decreto-Lei nº 263/67 e do Decreto-Lei nº 396/68. Ao contrário, a fundamentação levou em conta toda a legislação pertinente justamente para esgotar todas as possibilidades de se encontrar alguma que pudesse afastar a constatação de que os títulos em análise encontram-se prescritos. Entretanto, mesmo invocando os decretos mencionados, o Código Civil anterior e o presente, bem como a legislação que autorizou a emissão dos títulos, a sua imprestabilidade restou clara, pois fulminados pela prescrição.

Como visto, enquanto o ingresso na ação nº 2009.34.00.034184-0 foi denegado em 2011; a execução promovida pela ação nº 2009.34.00.005618-8 foi extinta por razão prescricional. Pelos processos citados, em momento algum houve crédito ou depósito judicial para levantar junto a Fazenda Nacional.

Ocorre que o procedimento adotado pelo recorrente falece de legalidade em duas vertentes: i) ausência de previsão legal para aproveitamento de créditos derivados de Títulos da Dívida Pública para extinção de débitos tributários; e ii) mesmo que se aceite, por hipótese, o aproveitamento retro citado, o crédito deveria aguardar a definitividade típica do trânsito em julgado.

Com efeito, a Lei nº 9.711/1998 estabelece em caráter taxativo os meios para compensação de títulos da dívida pública com débitos previdenciários, dentre os quais não consta o registro em GFIP de créditos não tributários em tais condições. Para elucidação, me valho de recente decisão proferida pelo CARF.

CARF – 2ª Seção- 2ª Câmara - 2ª TO – Acórdão 2202-008.919 – Out/2021
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. Não existe lei autorizativa para compensação de débito tributário com crédito representado Apólice da Dívida Pública Externa Brasileira. As hipóteses de compensação de títulos da dívida pública com débitos previdenciários estão taxativamente elencadas na Lei 9.711, de 1998, não se admitindo a extinção do crédito tributário em procedimento distinto do que previsto em lei. A simples interposição de ação judicial não é motivo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não bastasse, como já revelado, a ausência de inalterabilidade do crédito se demonstrou efetiva para a frustração dos interesses da fazenda pública, uma vez que ora o recorrente sequer ingressou no quadro de exequentes; ora teve indeferido o pleito creditício por prescrição do título executado. Em suma, repise-se, não houve crédito tributário para opor a Fazenda Pública.

A cautela tributária é regulada pelo art. 170-A do CTN, onde consta óbice ao aproveitamento de créditos antes do trânsito em julgado do respectivo feito judicial.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Fato é que o registro em GFIP de créditos precários se demonstrou precipitado e ilegal, cuja fragilidade foi comprovada pelo desfecho das ações executivas nº 2009.34.00.034184-0 e 2009.34.00.005618-8, o que fulminou os pressupostos de certeza e liquidez reverberados pela defesa.

No tocante a discussão acerca da natureza da operação, se compensação ou conversão em renda, recorro ao art. 164 do CTN. Enquanto disciplina o segundo método citado, dito dispositivo não prevê hipótese de utilização de créditos advindos de ações executórias relativas a títulos da dívida pública; ao contrário, se restringe a situações de óbice ao regular adimplemento de obrigações tributárias.

Na condição de meio de extinção de créditos tributários, a conversão em renda está sujeita a legalidade que determina o art. 97, VI do CTN. Ora, se não há previsão legal, não há conversão de depósito em renda, o que se agrava, a propósito, pela própria inexistência de depósito como narrado pela defesa.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

No ensejo, transcrevo trecho da decisão prolatada pela DRJ/FNS, fl. 579.

Afastadas, pois, quaisquer outras digressões, somente poderia haver compensação após o trânsito em julgado judicial e com determinação expressa de utilização do crédito no âmbito da Administração Tributária Federal, fato não ocorrido.

A autoridade fiscal demonstrou o intuito perpetrado para a prática de evasão fiscal, forte na conduta de se aproveitar de suposto crédito judicial inexistente, consubstanciado em Título de Dívida Pública Externa, de natureza não tributária, sem permissão legal para tanto, avaliado em quantia exorbitante, tal como consta da peça judicial apresentada pela impugnante, em que várias ações judiciais com variados contribuintes foram intentadas visando à evasão fiscal.

Restou demonstrada a impossibilidade para o uso de títulos de tal ordem para pagamento tributário, inclusive prescritos, portanto, sem amparo legal para o procedimento de compensação.

Vejo que não procedem os argumentos de que não efetuou compensação, uma vez que as GFIP comprovam a atitude da contribuinte, que não dispondo de crédito tributário, informou valores de créditos tributários que não dispunha e, tocante a alegação de que o sistema GFIP não permite outra operação de inclusão, vejo sem propósito, posto que o aplicativo SEFIP disponível no sítio da Receita Federal do Brasil e Caixa Econômica Federal (utilizado para elaboração do documento tributário GFIP), atende à legislação, que estabelece a forma em que se deve proceder à compensação de créditos tributários do contribuinte para pagamento também de créditos tributários da Fazenda Pública.

Por todo o exposto, notadamente pelo reconhecimento da natureza compensatória da operação que, todavia, não guardou lastro legal no que tange a admissibilidade e a oportunidade dos créditos não tributários empregados, não acolho as razões de defesa.

DA MULTA ISOLADA

Em relação a insurgência diante da multa agravada de 150%, colaciono o dispositivo de referência da Lei nº 8.212/1991.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 10º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Depreende-se, pois, que a glosa de compensações previdenciárias está sujeita a uma multa isolada equivalente a multa de ofício qualificada do art. 44, I da Lei nº 9.430/1996, no percentual de 150%, quando for identificada falsidade na declaração apresentada pelo contribuinte. Sobre o tema, segue justificativa da autoridade fiscal, fl. 44.

5.14. Conclui-se, portanto, que a autuada incorreu em falsidade ao afirmar que detém crédito judicial em fase de execução contra a União Federal e o INSS e que promove os pagamentos dos tributos com conversão em renda lastreados nestes créditos. Por consequência, comprova-se que ela declarou em GFIPs compensações de créditos inexistentes, tendo por base informações falsas.

5.15. Por tais fatos é aplicada multa isolada de 150% dos valores indevidamente compensados, conforme dispõe o § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela MP nº 449/2008. As competências dos fatos geradores são as das entregas das GFIPs, conforme demonstrado na planilha “Demonstrativo de Valores compensados por data de envio de GFIPs”, enquadrando-se no levantamento “G2”.

Efetivamente, as compensações consignadas em GFIP estavam desamparadas de um crédito definitivo, não lastreadas em circunstâncias legalmente admitidas como relatado no apartado precedente. Vide relato da DRJ/FNS, fl. 583.

No caso presente, a legislação expressamente veda a conduta retratada nos autos, eis que não se trata de tributo indevido pago pela autuada, o suposto crédito não é administrado pela Receita Federal do Brasil, não se trata de contribuição previdenciária paga indevidamente pela autuada e, não obstante o impedimento legal, não estava amparada em nenhuma medida judicial que tenha considerado as apólices como crédito judicial e, ainda, se houvesse, somente mediante o trânsito em julgado e com provimento judicial determinando a compensação, fato não ocorrido.

(...)

Na data de 13 de dezembro de 2010 foi firmado o Contrato de Cessão Crédito Judicial (fls. 79 a 84). Na data de 20 de dezembro de 2010, por meio da petição de aditamento ao processo 2009.34.00.0341840, a autuada intentou sua inclusão como parte na ação, sob o argumento de possuir direito a parte da Apólice nº 02202B (UNITED STATES OF BRAZIL – 5 PERCENT LOAN OF 1985 – 500 libras), adquirida mediante cessão da empresa Consultec, de propriedade do advogado Paulo Roberto Brunetti (fls. 154 a 161). Na data de 30 de dezembro de 2010 a autuada efetuou depósitos mediante Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, em valores simbólicos de R\$ 15,00, para as competências 11/2009 a 03/2011, descrevendo que tais depósitos se referem ao procedimento de pagamento mediante conversão em renda referente ao processo judicial 2009.34.00.0341840, todavia a pretensão de aditamento restou indeferida em 19/04/2011. Por conveniência trago à colação dados dos documentos que demonstram estes fatos:

(...)

Os fatos aqui colacionados demonstram que não havia qualquer amparo legal ou judicial para o seu procedimento, pelo que entendo restar demonstrado que não foram verdadeiras as informações prestadas em GFIP, cuja conduta dolosa considero presente, notadamente no intuito de se eximir da obrigação tributária, mediante o engenhoso ardis de burlar a legislação, por meio de compensação indevida, cujo procedimento, não obstante não encontrar amparo nas normas aqui transcritas, são por estas expressamente vedados.

Observo, ainda, que o próprio documento particular de Cessão de Crédito, espelha informação diversa da realidade, posto que suas cláusulas contêm informações de que a cedente (Consultec) seria detentora de crédito judicial, quando a análise dos autos demonstra que sequer havia qualquer provimento do respeitável Poder Judiciário dando guarida. Por oportuno colaciono partes do documento com estas informações:

As provas de inconsistência dos registros efetuados em GFIP são robustas no sentido de que não havia crédito certo e líquido a ser compensado. Mais além da natureza não tributária do crédito em debate, o que por si já é um óbice ao fim desejado, sequer o nome do recorrente havia sido admitido em alguma das ações executórias citadas. Ou seja, naquela ocasião não havia crédito hábil a ser oferecido ao fisco.

Prolatada em face de circunstâncias fáticas similares, colaciono decisão da CSRF.

*CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-007.360 – Nov/2018
COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA E
DE PROCESSOS JUDICIAIS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. INSERÇÃO DE*

DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos que sabidamente não eram passíveis de compensação com contribuições sociais, como é o caso dos valores decorrentes de títulos da dívida externa brasileira e de decisões judiciais não transitadas em julgado.

Por oportuno, vale consignar que a correção da GFIP não se restringe aos débitos tributários, tal como sugere a defesa; mas alcança todos os elementos que de alguma maneira interferem na apuração da matéria tributável, o que necessariamente inclui os créditos oferecidos a compensação.

Não é suficiente, portanto, que se relacione que o contribuinte relacione todo o montante devido se, concomitantemente, há informações inverídicas acerca de créditos que propiciem redução indevida do saldo a recolher.

Assim, pela inserção de dados em GFIP que conscientemente não detinham lastro legal ou circunstancial para ensejar uma compensação de tributos, não acolho as razões de defesa.

DA RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES

Confirmada a condição para aplicação da multa isolada de trata o art. 89, § 10º da Lei nº 8.212/1991, ou seja, a falsidade, resta verificar e individualizar as condutas dos diretores Carlos Roberto de Campos (CPF 679.094.508-34), Rubens de Cicco (CPF 693.400.728-04), Wagner Francisco Galvão Truglio (CPF 524.124.908-72) e Derian de Oliveira Campos (CPF 265.355.818-10), fl. 44. Neste sentido a manifestação do CARF.

CARF – 2ª Seção- 2ª Câmara - 2ª TO – Acórdão 2202-009.549 – Fev/2023
SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada administrador. Ausente tal identificação, por descrição insuficiente no auto de infração, é de ser excluída a responsabilidade.

Em tempo, registre-se o dispositivo do CTN aplicado.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Pelo ônus imposto a quem se imputa responsabilidade, é imprescindível que a fiscalização demonstre a presença dos requisitos legais quando aponte solidariedade. Neste tocante, vide justificativa apontada pela autoridade fiscal, fl. 45.

7.1. Conforme já exposto no tópico “5. DO LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA POR FALSIDADE EM DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÕES”, a autuada, representada por seus diretores, promoveu compensações de contribuições sociais a partir créditos claramente inexistentes, informando que foram adquiridos no âmbito de processos de execução de velhos títulos da dívida pública, onde constam inúmeras pessoas físicas e jurídicas de várias regiões do país, operados a partir de um esquema organizado em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Como visto, falta na anotação fiscal a individualização das condutas. Por sua vez, o conjunto probatório parte da procuração firmada pela pessoa jurídica recorrente, em 23/12/2010, na pessoa de seu diretor Carlos Roberto de Campos, em que são outorgados poderes ao Sr. Udécio Demczuk, fl. 102.

OUTORGANTE(S): CRW PLÁSTICOS JOINVILLE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.111.314/0001-97, (...), neste representada por seu sócio CARLOS ROBERTO DE CAMPOS, (...) que por este público instrumento nomeia(m) e constitui(em) seu(s) PROCURADOR(ES): UDÉLCIO DEMCZUK, (...), a quem confere amplos poderes para o fim especial de, em seu nome, adquirir, transferir, dispor e/ou vender todo e qualquer crédito oriundo da União Federal, em qualquer de suas modalidades e origens, podendo, para tanto, dito procurador, efetuar os correspondentes pagamentos, requerer, bem como intervir em todos os procedimentos administrativos ou judiciais relacionados aos mesmos, para o que poderá apresentar bem com desentranhar todo e qualquer documento que diga respeito a tais créditos. Confere ainda, poderes para, se necessário for, contratar advogados e deferir-lhes os poderes da cláusula "ad-judicia", para que defenda seus direitos e interesses, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com a finalidade de peticionar nos respectivos processos; podendo, ainda, dito procurador, investido em todos os poderes necessários para o amplo e fiel desempenho deste mandato, como se expressamente declarados fossem os poderes, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva. A presente procuração é válida por 02 (dois) anos a contar desta data

Consta dos autos duas procurações que outorgam poderes ao Sr. Paulo Roberto Brunetti, assinadas pelo mandatário Udécio Demczuk em 06/12/2010 e 17/06/2011, fls. 381 e 419 respectivamente. Enquanto a segunda extrapola o período examinado pela fiscalização (11/2009 a 05/2011), a outra foi datada em momento anterior a constituição de poderes do mandatário (23/12/2010). Segue trecho do ato.

Pelo presente instrumento particular de procuração o OUTORGANTE, nomeia e constitui seus bastante procuradores os OUTORGADOS, acima qualificado, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", usando dos recursos cabíveis perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e na esfera administrativa, para agir em defesa dos interesses do outorgante, podendo inclusive transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedidos, agindo em conjunto ou separadamente, representar o outorgante perante qualquer repartição pública Federal, Estadual ou Municipal e Autarquias, praticando, enfim, todo e qualquer ato judicial ou extrajudicial necessário ao fiel desempenho deste mandato.

Ademais, a firma do Contrato Particular de Venda por Cessão de Crédito Judicial de Origem de Dívida Externa aconteceu em 13/12/2010, fl. 111, na pessoa do Sr. Udécio Demczuk, o que permite fazer as seguintes ilações: i) o Sr. Udécio Demczuk firmou a procuração para o Sr. Paulo Roberto Brunetti e, também, o próprio Contrato de Cessão de Crédito Judicial utilizado na compensação tributária antes da procuração outorgada em seu nome

pelo recorrente (23/12/2010); ii) quando firmado o Contrato de Cessão de Crédito Judicial, já havia transcorrido mais de um ano desde o início da entrega das GFIPs (11/2009), período objeto da apuração fiscal.

Sobre o tema a DRJ/FNS assim se posicionou, fl. 589.

Entendo que os fatos apontados pela autoridade fiscal caracterizam a conduta vedada expressamente pela legislação, ou seja, houve a prática de conduta com infração à legislação tributária, quando informaram compensação com crédito inexistente e cujo proceder feriu frontalmente a legislação tributária, dantes discorrida no presente voto, não se tratando exercício regular de gestão da empresa autuada, mas de intento visando à evasão tributária, no artifício de uso de crédito judicial que sabiam inexistir, mas que reiteradamente dele fizeram uso, informando em GFIP e em Guias de Depósito Judicial e Extrajudicial. Frise-se que sequer estavam amparados em alguma medida judicial que lhes dessem guarida e, ademais, o próprio instrumento de Cessão de Crédito espelha informação diversa da realidade, posto que afirma em cláusulas que se trata de crédito judicial, quando sequer havia provimento judicial reconhecendo tal direito.

Todavia, em que pese o farto material coligido acerca da dinâmica dos fatos, nada há de concreto nos autos acerca da participação individualizada dos diretores, a exceção do Sr. Carlos Roberto de Campos, responsável pela outorga de poderes específicos ao Sr. Udécio Demczuk para operar créditos oriundos da União Federal.

Não traz os autos elementos que clarifiquem qual o papel dos diretores Rubens de Cicco, Wagner Francisco Galvão Truglio e Derian de Oliveira Campos no desenrolar dos fatos, a não ser a justificativa lacônica apresentada pela autoridade fiscal. Em relação a estes, destarte, falta a indicação de quais atos teriam sido praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, requisito inafastável ditado pelo art. 135, III do CTN.

Por sua vez, com a devida vênia, a DRJ/FNS ressaltou a gravidade da conduta empreendida pelo recorrente, mas igualmente não logrou estabelecer os limites de atuação e de responsabilidade dos diretores mencionados no parágrafo precedente.

Assim, pela não individualização de condutas, fica afastada a solidariedade tributária atribuída aos diretores Rubens de Cicco, Wagner Francisco Galvão Truglio e Derian de Oliveira Campos; mantida, a seu tempo, a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Campos pela outorga de poderes específicos ao mandatário Udécio Demczuk.

DA RESPONSABILIDADE DOS MANDATÁRIOS - Udécio Demczuk

Por sua vez, a responsabilidade dos mandatários está preconizada pelo art. 135, II do CTN.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

Sobre as ações perpetradas pelo Sr. Udécio Demczuk, transcreve-se o relato trazido pela autoridade fiscal, fl. 46.

Nesta linha, todas as petições, respostas, esclarecimentos e documentos apresentados pela autuada à SACAT da DRFJOI e à fiscalização foram assinados pelo procurador UDÉLCIO DEMCZUK.

8.4. Consultando-se os sistemas informatizados, verifica-se que as declarações da CRW JOI, como a GFIP e DIPJ, constam como preenchidas e enviadas pelo procurador UDÉLCIO DEMCZUK ou por outra pessoa do grupo META (conjunto de empresas de contabilidade e atividades afins de sua propriedade).

8.5. Segundo consta o “CONTRATO PARTICULAR DE VENDA POR CESSÃO DE CRÉDITO JUDICIAL (...)”, de 13/12/2010, são partes a CONSUTEC, cedente, e a autuada CRW JOI, cessionária, esta representada no ato pelo procurador UDÉLCIO DEMCZUK; o objeto é a cessão onerosa de “crédito judicial de origem do DL 6019/43 (...)” (cláusula segunda), combinado com a prestação de serviços relativos aos “procedimentos necessários na via administrativa e judicial para cumprimento dos procedimentos jurídicos e administrativos para dar cabo a presente cessão de crédito (...)” (cláusula oitava), a ser prestado pela empresa de advocacia de PAULO ROBERTO BRUNETTI, OAB/SP 152.921, CPF 080.810.208-70. O preço pactuado, conforme cláusula terceira, é de 30% do total do crédito, pagos de acordo com o “consumo” deste.

Como já revelado neste voto, o Sr. Udécio Demczuk foi constituído mandatário com poderes outorgados pela recorrente para operar créditos públicos originados da União Federal, em razão do que foi formalizado o Contrato Particular de Venda por Cessão de Crédito Judicial pactuado com a parte cedente Consutec.

Não restrito à assinatura do contrato que gerou os créditos indevidos, o Sr. Udécio Demczuk também é responsável pela apresentação das GFIPs em que constavam as compensações com créditos não tributários, derivados da dívida pública e não alcançados pelo trânsito em julgado em sede judicial. Vide análise da DRJ/FNS, fl. 591.

Especificamente no tocante ao mandatário Udécio Demczuk, observa-se como já discorrido pela autoridade fiscal, que foi este quem praticou os atos que levaram à informação de compensação indevida em GFIP, bem como, amparado em instrumento público de procuração, assinou o Contrato de Cessão de Crédito, tudo em nome da autuada, representou-a em todos os esclarecimentos prestados durante o procedimento fiscal, bem como enviou as GFIP com as compensações indevidas, que aqui reproduzo o tópico colhido do Relatório Fiscal:

(...)

Vê-se, pois, que agiu em nome da autuada, cuja prática reiterada de infração à lei impõe sua responsabilidade, como ora verificado

Assim, foram justamente as ações do Sr. Udécio Demczuk que deram azo às compensações tributárias ilegais promovidas perante a Fazenda Nacional, conscientemente perpetradas de acordo com o art. 135, II do CTN.

Deve persistir, assim, a responsabilidade solidária imputada ao mandatário. Udécio Demczuk.

DA RESPONSABILIDADE DOS MANDATÁRIOS - Paulo Roberto Brunetti,

Antes de adentrar nas circunstâncias que envolvem o Sr. Paulo Roberto Brunetti, reproduzo a descrição dos fatos promovida pela autoridade fiscal, 47.

8.6. No instrumento acima, a CONSUTEC é representada pelo sócio JINALDO DE FARIA OMENA, CPF 164.139.114-68. Entretanto, consultando-se o CNPJ, verifica-se que o advogado PAULO ROBERTO BRUNETTI foi seu sócio administrador no período de 13/07/2006 a 09/02/2010 e, a partir de 26/05/2011, retorna ao quadro da CONSUTEC como o único sócio e administrador.

8.7. Como já exposto neste relatório, os dois processos judiciais de execução de velhos títulos públicos visando quitação de tributos em que se tenta a inclusão da autuada no pólo ativo (TRF1/JFDF nºs 2009.34.00.034184-0 e 2009.34.00.005618-8) têm como patrono o advogado PAULO ROBERTO BRUNETTI.

8.8. No razão contábil da autuada, conta “2.1.5.01.07. HONORÁRIOS A PAGAR S/ CREDITOS TRIBUTARIOS”, período de 01/12/2008 a 30/06/2011, com movimento no período de 07/05/2010 a 31/03/2011, consta pagamentos já efetuados ou obrigações a pagar relativos aos “serviços” mencionados, indicando total de R\$ 5.571.619,19, com R\$ 2.294.996,80 pagos até 30/06/2011 e R\$ 3.276.622,39 a pagar.

(...)

8.10. Conclui-se, portanto, que os mandatários UDÉLCIO DEMCZUK e PAULO ROBERTO BRUNETTI foram os responsáveis pela operação do esquema de “quitação” irregular das contribuições sociais previdenciárias ora lançadas, sendo regamente remunerados pelos serviços. O primeiro, fora de juízo, praticando atos junto à RFB, como requerimentos, esclarecimentos e declarações de fatos geradores, e registrando em contabilidade tais operações, e; o segundo, em juízo, patrocinando ações de execuções de velhos títulos públicos (combinados com atualizações escatológicas) junto à JFDF, em nome de várias pessoas físicas e jurídicas de várias regiões do país e, ainda como proprietário da CONSUTEC (empresa que “comercializa” os títulos para tais fins, após seus “peritos” atribuírem um valor atualizado). Logo, os atos praticados por eles foram decisivos para a consumação dos ilícitos mencionados em 7.2.

O Sr. Paulo Roberto Brunetti foi constituído procurador em dois momentos distintos, a saber: i) na procuração constituída em 06/12/2010, fl. 381, e pela cláusula oitava do Contrato Particular de Venda por Cessão de Crédito Judicial de 13/12/2010, fl. 111, ambas firmadas pelo Sr. Udélcio Demczuk. Vide o teor da cláusula contratual mencionada, fl. 109.

CLÁUSULA OITAVA — DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Fica convencionado entre as partes que todos os procedimentos necessários na via administrativa e judicial para cumprimento dos procedimentos jurídicos e administrativos para dar cabo a presente cessão de crédito (pagamentos dos tributos federais com conversão em renda — administrados pela RFB, INSS, PGFN), serão suportados pela CEDENTE, que contratará a equipe do PAULO BRUNETTI & **ADVOGADOS ASSOCIADOS**, (...), neste ato, representada pelo seu sócio, **PAULO ROBERTO BRUNETTI**, (...), que adotará judicialmente e administrativamente todos os atos processuais necessários para o pagamento com a conversão em renda para liquidação do débito fiscal com o pagamento, do passivo em nome da **CESSIONÁRIA**, junto a RFB, PGFN, INSS.

Parágrafo Primeiro: A empresa **CESSIONÁRIA** poderá indicar advogados para acompanhamento de todos os procedimentos administrativos e judiciais, que constarão a pedido da **CESSIONÁRIA** nas procurações que serão outorgadas para a empresa Paulo Brunetti Advogados Associados.

Parágrafo Segundo: a Resolução do presente contrato não exime a imputação de responsabilidade civil e/ou penal à parte que eventualmente vier a causar danos e prejuízos à outra, bem como a terceiros, cabendo a responsabilização nos termos previstos na legislação brasileira aplicável a espécie.

Depreende-se, pois, que o Sr. Paulo Roberto Brunetti teve uma participação efetiva e decisiva nos fatos, uma vez conciliou as posições de mandatário do recorrente e fornecedor do crédito judicial ilegalmente utilizado, alienado por intermédio de sua empresa Consutec.

Com efeito, além de disponibilizar o crédito originado em títulos da dívida pública, o acordo com a recorrente pressupunha que a ilegalidade fosse consumada por meio do patrocínio jurídico e consciente perante as instâncias administrativas e judiciais. De fato, aconteceu uma venda casada, em que juntamente com o crédito foi estabelecida a obrigatoriedade de assessoramento jurídico a ser prestado pelo Sr. Paulo Roberto Brunetti.

Assim, a conduta ora examinada transcende a cláusula *ad judicium* na medida em que congrega a arquitetura do sistema de negociação de títulos da dívida pública externa, a venda de créditos e o subsequente acompanhamento judicial. Ou seja, não há que se falar na compensação nos moldes como identificado pela fiscalização sem a interferência efetiva do Sr. Paulo Roberto Brunetti na gestão da recorrente.

Neste sentido, a análise proferida pela DRJ/FNS, 592.

No que se refere ao mandatário Paulo Roberto Brunetti, observo que também participou da prática ilícita da infração à lei, não se tratando aqui de apenas o exercício regular de representar a autuada, na qualidade de advogado, mas de atividade mercantil em que a empresa do qual é proprietário, procura obter ganho em venda de título de crédito, mediante cessão e, para tanto, socorre-se do Poder Judiciário, em que sua empresa integra a lide, para também incluir a empresa a quem repassa parte suposto crédito (autuada e outros), tal como o ora ocorrido, cujos fatos foram historiados pela autoridade fiscal em seu Relatório, que reproduzo o necessário
(...)

O que se colhe de todo o arcabouço aqui demonstrado, é que se trata em verdade de prática mercantil, cujo resultado pretendido e efetivamente realizado, vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente, cuja legislação foi alhures transcrita, em que os interessados envolvidos visaram à evasão tributária, mediante uso indevido de suposto crédito de natureza não tributária para quitação de contribuição social mediante compensação, como constou expressamente consignado no instrumento de Cessão de Crédito, em que a cedente Consultec (empresa em que é proprietário o advogado Sr. Paulo Roberto Brunetti), assume o compromisso de quitar os débitos, como aqui trago à colação cláusulas do documento particular (fls. 79 a 83):

Por todo o exposto, não acolho os fundamentos de defesa.

▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto no que diz respeito aos aspectos constitucionais; e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso no sentido de afastar a responsabilidade solidária dos diretores Rubens de Cicco, Wagner Francisco Galvão Truglio e Derian de Oliveira Campos.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro